

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina ACÓRDÃO N. 29037

RECURSO ELEITORAL N. 398-80.2012.6.24.0023 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 23ª ZONA ELEITORAL - ORLEANS (LAURO MÜLLER)

Relator: Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer

Recorrentes: José Artur Fernandes Recorrido: Ministério Público Eleitoral

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.

LICITUDE DA PROVA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA.

Autorizada por decisão judicial a interceptação de conversas telefônicas para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, não é ilegal o compartilhamento da prova para utilização em processos eleitorais de natureza não penal.

A interceptação telefônica é prova realizada em sigilo, sem o conhecimento do investigado, circunstância que não fere os princípios do contraditório e da ampla defesa, desde que se oportunize ao investigado, nos autos em que vier a ser aproveitada, a utilização de todos os meios de defesa permitidos em lei.

Nada obsta que os diálogos captados mediante a quebra de sigilo telefônico sejam a única prova utilizada para a condenação do investigado, ainda que essa prova seja emprestada de processo-crime.

INQUÉRITO POLICIAL. VALIDADE COMO PROVA. As provas provenientes de inquérito policial podem ser aproveitadas em outros processos, desde que, com a sua juntada, sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa, ressalvando-se os depoimentos colhidos na fase inquisitorial, cuja não participação das partes na sua coleta não pode ser suprida posteriormente, não podendo, portanto, servir como prova.

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.

Configura captação ilícita de sufrágio que autoriza a imposição de sanção ao candidato a compra de votos de eleitores em troca de dinheiro efetuada por cabo eleitoral, levada ao conhecimento de candidato, quando este a referenda.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 398-80.2012.6.24.0023 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 23° ZONA ELEITORAL - ORLEANS (LAURO MÜLLER)

Vistos etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em: a) conhecer do recurso, b) rejeitar a preliminar de nulidade da prova, excluindo, no entanto, a parte da gravação onde consta como interlocutor o advogado; c) dar provimento parcial ao recurso, apenas para excluir a sanção de inelegibilidade cominada; e d) dar por extinta a Ação Cautelar n. 145-30.2013.6.24.0000, determinando a juntada de uma cópia deste acórdão naqueles autos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Relator

SCHEFFER

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 28 de janeiro de 2014.

Juiz IVORILLUIS DA SILVA



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 398-80.2012.6.24.0023 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 23ª ZONA ELEITORAL - ORLEANS (LAURO MÜLLER)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por José Artur Fernandes, candidato a vereador eleito no Município de Lauro Müller, em face da sentença proferida pelo Juízo da 23ª Zona Eleitoral (fls. 192/204), que, julgando procedente representação por captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei n. 9.504/1997) proposta pelo Ministério Público Eleitoral, cassou o seu diploma, condenou-o ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 e declarou-o inelegível pelo período de 8 anos.

O recorrente alega, em síntese, que: a) a sentenca fundamenta-se unicamente no conteúdo de interceptação telefônica, determinada em inquérito policial; b) apesar de na sentença haver sido citada prova testemunhal, em nenhum momento foi explicitado qual seria a testemunha ou o conteúdo do depoimento que fundamentou o convencimento do Juiz; c) a interceptação telefônica constitui prova ilícita neste caso, pois, contrariando o art. 5°, XII, da CF e o art. 2º da Lei n. 9.296/1996, admitiu-se, na sentença, como prova única e suficiente para a condenação em processo eleitoral de natureza não penal, interceptação telefônica autorizada "por Juízo de competência comum em incidente de natureza criminal"; d) a ilicitude da prova está na utilização da interceptação telefônica fora do âmbito de competência do Juízo que a autorizou. para aplicação diversa da prevista constitucionalmente e para finalidade distante daquela para a qual foi autorizada; e) como a sentença não aponta qualquer outra prova, e a interceptação telefônica caracteriza-se como ato unilateral, produzido sem as garantias do contraditório e da ampla defesa, deve ser afastada a condenação, por ausência de provas; f) ainda que admitida como prova a interceptação, não restou constatada gravidade suficiente para comprometer a regularidade e a normalidade do pleito, pressuposto indispensável para a imposição das sanções de inelegibilidade e de cassação de diploma; q) "houve certo exagero" nas conclusões extraídas do inquérito policial e da interceptação telefônica, pois os policiais que serviram de testemunha afirmaram que na hora da abordagem o representado apenas conversava com Márcio e Seloir, que não havia aglomeração de pessoas, que no carro de Márcio não havia dinheiro, nem material de campanha; h) devem ser considerados os depoimentos de Seloir e de Márcio, que afirmaram ter encontrado casualmente com o representado e começado a conversar, sem que tivesse havido oferta de dinheiro em troca de votos; i) o caderno encontrado no carro de Márcio não está relacionado com fatos imputados ao representado, tratando-se de uma caderno por ele utilizado para anotar números de telefones de conhecidos, que haviam sido perdidos devido à avaria em seu aparelho de celular; j) a testemunha Pedro Delfino Antunes explicou que a conversa mantida com o representado visava a despistar eleitores que foram à sua casa de forma insistente fazendo pedidos, mas daquilo que foi falado no telefone, nada foi concretizado, pois "não passou de uma faz-de-conta"; k) a apreensão da quantia de R\$ 1.115,00 e o inquérito policial instaurado são



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 398-80.2012.6.24.0023 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 23ª ZONA ELEITORAL - ORLEANS (LAURO MÜLLER)

documentos unilaterais, produzidos sem as garantias do contraditório e da ampla defesa, não devendo ser considerados como prova. Requer a reforma da sentença e a concessão de efeito suspensivo ao recurso (fls. 206/217).

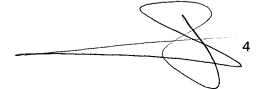
Nas suas contrarrazões, o representante do Ministério Público Eleitoral defende a licitude da interceptação telefônica utilizada no processo eleitoral como prova emprestada de procedimento criminal no qual foram adotadas todas as providências legais necessárias à sua validade. Assevera que as provas contidas nos autos revelam a prática da conduta ilícita prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997 pelo representado pessoalmente ou por meio de interposta pessoa. Afirma que o representado, em conversa telefônica mantida com Pedrão – Pedro Delfino Antunes – autorizou a compra de votos de diversos eleitores e que, posteriormente ouvido em Juízo como informante, Pedrão contou uma versão tão fantasiosa e incoerente, que pode ser utilizada como confirmação da compra de votos, além de não ter conseguido explicar uma outra compra de votos tratada na mesma ligação, referente a eleitores da localidade de Amaral. Assevera que outras gravações de ligações telefônicas demonstram que era comum a prática da conduta descrita no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997 pelo representado, lembrando da desnecessidade de pedido expresso de votos, de que a conduta seja perpetrada pelo próprio candidato, de que o eleitor seja identificado nominalmente ou de que o valor prometido tenha sido recebido. Aduz que os depoimentos dos policiais militares que fizeram a abordagem na véspera do pleito, em razão de notícia anônima da compra de votos, confirmam os fatos. assim como a apreensão de R\$ 1.115,00 em notas miúdas (a maioria de R\$ 20,00). Sustenta que os testemunhos de Seloir Madeira e Márcio José Silveira, que devem ser valorados com cautela, porque são réus na ação penal relativa aos mesmos fatos, não possuem razoabilidade e são opostos aos prestados pelos policiais militares e aos diálogos captados pela interceptação telefônica. Conclui que o acervo probatório obtido é suficiente para a comprovação da captação ilícita de sufrágio, requerendo a manutenção da sentença (fls. 226/235).

Deixei de analisar o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso em razão da decisão por mim proferida na Ação Cautelar n. 145-30.2013.6.24.0000 (fls. 221/225 e 238), por meio da qual o efeito pretendido foi deferido.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento (fls. 239/251).

Determinei que se oficiasse ao Juízo da Vara Única da Comarca de Lauro Müller, solicitando cópia da decisão que autorizou a interceptação telefônica utilizada como prova nestes autos (fl. 252). O documento foi juntado aos autos às fls. 256/260.

É o relatório.





Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 398-80.2012.6.24.0023 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 23ª ZONA ELEITORAL - ORLEANS (LAURO MÜLLER)

VOTO

O SENHOR JUIZ IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER (Relator): A publicação da sentença ocorreu em 25 de julho de 2013, quinta-feira (verso da fl. 204), e o recurso foi protocolado no dia 29 do mesmo mês, segunda-feira (fl. 206). Destarte, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual voto pelo seu conhecimento.

2. O recorrente alega ser ilícita a utilização em processo eleitoral de natureza não penal de interceptação telefônica autorizada "por Juízo de competência comum em incidente de natureza criminal", o que contrariaria o disposto no art. 5°, XII, da CF e o art. 2° da Lei n. 9.296/1996. Sustenta ainda que não poderia a interceptação ter sido a única prova a fundamentar a sentença e que, por se tratar de ato unilateral, produzido sem as garantias do contraditório e da ampla defesa, a prova não é lícita.

No entanto, esses argumentos já foram analisados e rejeitados pelo Tribunal no Acórdão n. 28.966, de 09/12/2013, da relatoria do Juiz Hélio do Valle Pereira, ao examinar o Recurso Eleitoral n. 452-46.2012.6.24.0023, proveniente da mesma Zona Eleitoral. Transcrevo a ementa do referido julgado:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS AUTORIZADAS NO JUÍZO CRIMINAL - COMPARTILHAMENTO - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO - AUSÊNCIA DE TARIFAÇÃO PROBATÓRIA - FATOS BEM DEMONSTRADOS - PROCEDÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO.

A interceptação telefônica apenas pode ser produzida em investigações criminais, mas é possível - na linha do entendimento pacífico deste TRE e do STF - que haja compartilhamento com outras esferas. O direito deve ser visto como um sistema. É compreensível que o juízo criminal, tratando de bens tão relevantes, possa se valer de provas contundentes, que inclusive quebrem a intimidade. Mas a partir do momento em que a prova esteja nos autos do processo penal ou do inquérito policial, não haveria sentido em ignorá-la, notadamente na esfera eleitoral, de status também proeminente por velar pela democracia. Evitase dessa forma a incoerência de alguém poder ser condenado à prisão, mas - por falta de provas - ser absolvido na instância especial.

O regime processual brasileiro dá liberdade ao juiz na valoração da prova. Não é tarefa arbitrária, porém. Tudo deve ser motivado e exposto à luz da racionalidade. Por isso que não existe uma tarifação das provas - um peso antecipado a essa ou àquela. A análise há de ser feita caso a caso, expondo-se as razões para a correspondente conclusão. Nessa linha, uma interceptação telefônica, se contundente e não afastada em sua força de persuasão, pode, em tese, ser prova única que ampare condenação.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 398-80.2012.6.24.0023 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 23ª ZONA ELEITORAL - ORLEANS (LAURO MÜLLER)

Não há ofensa ao contraditório. Eis prova que não pode ser divulgada com antecedência, que tem seu valor justamente pelo sigilo. Ela tem usualmente importância saliente porque flagra as pessoas trocando confidências, dizendo aquilo que não afirmariam nem sequer sob compromisso. Por isso não surpreende que, em juízo, tudo seja desmentido, que se tragam pessoas para alardear o oposto; mas as evidências do relato espontâneo que vêm da gravação podem - como aqui ocorreu - se sobrepor.

Conversas interceptadas que mostram claramente candidata à vereança e preposto relatando as ofertas feitas a eleitores em troca de votos. Diálogo explícito quanto à captação.

Prova tão eloquente que dispensa qualquer outra ratificação - aliás, de confirmação testemunhal posterior praticamente impossível: corruptor e corrompido não terão benefícios na confissão (só riscos de processos criminais).

Recurso conhecido e improvido.

(Acórdão n. 28.966 de 09/12/2013, Relator Juiz Hélio do Valle Pereira - original sem grifos).

O voto condutor, de relatoria do Juiz Hélio do Valle Pereira, acolhido por unanimidade nesta Corte, que transcrevo e adoto como razões de decidir, tratou com propriedade dessas questões:

1. Senhor Presidente, há um aspecto prévio, mas que é de fácil solução.

A sentença se apoia, em parte, em interceptações telefônicas havidas a propósito de investigação criminal – prova que migrou para cá. A defesa defende que elas só poderiam ser usadas naquele ambiente penal.

Isso, todavia, se opõe à nossa compreensão, que referenda a posição do Supremo Tribunal Federal. Na realidade, exige-se que a prova nasça licitamente na esfera criminal (e quanto a isto, aqui, não há dúvida), podendo depois ser compartilhada:

MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. DEMISSÃO DE SERVIDOR FEDERAL POR MINISTRO DE ESTADO. POSSIBILIDADE DE DELEGAÇÃO PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA DO ATO DE DEMISSÃO A MINISTRO DE ESTADO DIANTE DO TEOR DO XXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCISO ARTIGO JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STF. PROVA LICITAMENTE OBTIDA POR INTERCEPTAÇÃO REALIZADA TELEFÔNICA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA INSTRUIR INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PODE SER UTILIZADA EM PROCESSO ADMINISTRATIVÓ DISCIPLINAR. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS AVALIADAS COMO PRESCINDÍVEIS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PUNIÇÃO NO MBITO



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 398-80.2012.6.24.0023 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 23ª ZONA ELEITORAL - ORLEANS (LAURO MÜLLER)

ADMINISTRATIVO COM FUNDAMENTO NA PRÁTICA DE IMPROBIDADE *ADMINISTRATIVA* INDEPENDE DE PROVIMENTO JUDICIAL CONDUTA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECONHEÇA A INDEPENDÊNCIA INSTÂNCIAS ENTRE AS DΑ **IMPROBIDADE** ADMINISTRATIVA. *ADMINISTRATIVA* Ε NEGO PROVIMENTO RECURSO ORDINÁRIO. [STF, RMS 24194/DF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T, Julg. 13/09/2011, Public. 07/10/2011]

Mantenho, portanto, a prova.

2. É dito, ainda, que a sentença está viciada porque se baseou somente em interceptação telefônica.

Isso, entretanto, não é aprioristicamente ilícito. O sistema processual brasileiro se baseia no livre convencimento motivado. As provas não têm valor tarifado. A análise a ser feita é casuística, apurando-se em cada processo a força de convencimento dos elementos produzidos. Em tese, uma única prova pode ser considerada bastante para expor racionalmente a correta versão dos fatos, tanto quanto diversos elementos de convicção podem ser considerados – numa situação específica – insuficientes.

O fato, de toda sorte, é que uma interceptação telefônica é de ordinário uma prova muito importante, pois apanha os interlocutores usualmente de forma livre, sem que engendrem versões e justamente quando trocam fatos reservados. É algo muito mais relevante do que um relato testemunhal, que sabidamente pode passar por diversos problemas.

Sob outro ângulo, a interceptação telefônica obviamente não pode estar submetida previamente ao contraditório, algo como convocar previamente as partes para observarem o que será futuramente gravado. A dialética processual se dá adiante, propiciando-se que as partes, em juízo, refutem as evidências que as gravações podem trazer.

É situação absolutamente distinta de admitir para condenação apenas testemunhas ouvidas em inquérito policial, não sendo a prova repetida em juízo. Na hipótese, é plenamente viável reiterar judicialmente a inquirição, de maneira que a força de convencimento da oitiva administrativa é precária.

Acrescento que a interceptação telefônica, embora seja uma prova que, para a sua eficácia, precisa ser produzida em sigilo, não ofende às garantias do contraditório e da ampla defesa, pois, no curso do processo poderá a parte contraditá-la, impugnando sua validade, naquilo que a doutrina chama de contraditório diferido.

Vale dizer, a interceptação telefônica, que só pode ser deferida, segundo o disposto no art. 5°, XII, da CR, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, por ser um procedimento geralmente prévio à ação penal e que de regra se produz em sigilo e em autos apartados, não pode ser contraditada no momento em que está sendo produzida - o que a tornaria prova absolutamente inútil. No entanto, essa oportunidade abre-se posteriormente,



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 398-80.2012.6.24.0023 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 23ª ZONA ELEITORAL - ORLEANS (LAURO MÜLLER)

razão pela qual não se há falar em malferimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Não fosse assim, seria uma prova impossível de ser produzida e que jamais poderia ser aceita em qualquer ação, inclusive na penal, para a qual se destina prioritariamente. O fato de a prova ter sido emprestada para estes autos, compartilhada por decisão judicial, em nada modifica essa conclusão: o recorrente pôde nestes autos manifestar-se sobre a interceptação telefônica e apresentar os documentos que entendeu necessários para infirmá-la, não estando caracterizada qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Colho da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PROVA EMPRESTADA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4°, DA LEI 11.343/06. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...). 2. Não há, em princípio, óbice à utilização de prova emprestada de interceptação telefônica realizada no bojo de outra investigação, desde que franqueado à Defesa o acesso a essa prova, garantindo-se o contraditório, como no caso dos autos. 3. (...)

(HC 114074, Relator(a): Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 07/05/2013, Processo Eletrônico DJe-099 Divulg 24-05-2013 Public 27-05-2013)

Com relação ao inquérito policial, não é verdade que não se possam tomar como prova emprestada os documentos que dele constam, pois, transplantados para outro processo, podem as partes exercer o contraditório, manifestando-se sobre as peças e documentos e juntando outros que possam contrapor-se aos existentes nos autos. O que é vedada é a utilização como prova de depoimentos prestados nos processos inquisitoriais, porque neles não há a partipação das partes na produção da prova, o que realmente fere os princípios do contraditório e da ampla defesa e não pode ser suprido por simples manifestação ou apresentação de documentos. Bem por essa razão, nos processos-crimes, as pessoa ouvidas no inquérito têm seus depoimentos colhidos novamente, a fim de que possam ser validados. Nesse sentido, transcrevo ementa de decisão do TSE:

ELEITORAL. ELEIÇÕES 2002. GOVERNADOR. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (ART. 262, IV, C.C. OS ARTS. 222 E 237 DO CÓDIGO ELEITORAL). ABUSO DO PODER ECONÔMICO: INDÍCIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA COM RECURSOS PÚBLICOS. PRELIMINARES. PRECEDENTES.

(...)



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 398-80.2012.6.24.0023 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 23ª ZONA ELEITORAL - ORLEANS (LAURO MÜLLER)

VI - Possibilidade de admissão de produção de prova no recurso contra expedição de diploma, desde que a parte assim tenha requerido e a indique na petição inicial, nos termos do art. 270 do Código Eleitoral, assegurandose ao recorrido a contraprova pertinente (AgRgRCEd nº 613, rel. Min. Carlos Velloso).

VII - As provas testemunhais e periciais apresentadas nas razões recursais ou com as contra-razões devem ser colhidas em procedimento prévio, com a garantia do contraditório (Art. 270, § 1º do Código Eleitoral). Diversamente em relação à prova documental, que vale por si, se idônea e não contiver vício na sua elaboração (CPC, arts. 364 a 373), cabendo à parte contrária contestá-la, se for o caso (Ac. nº 12.083, Rel. Min. Pertence).

PRELIMINARES REJEITADAS.

(...)

RECURSO IMPROVIDO [Acórdão n. 612 de 29/04/2004, Relator Min. Carlos Mário da Silva Velloso].

Portanto, não há ofensa ao princípio do contraditório ou cerceamento de defesa na utilização como prova de interceptação telefônica ou de inquérito policial, não possuindo validade como prova apenas os **depoimentos** colhidos na fase inquisitorial.

Por fim, é preciso dizer que se encontra nos autos cópia da decisão do Juiz de Direito da Comarca de Lauro Müller que autorizou a interceptação telefônica (fls. 257/260), de onde se extrai que todos os requisitos contidos na Lei n. 9.296/1996 foram observados.

O compartilhamento da prova para sua utilização no processo eleitoral que, conforme vimos, é amplamente admitido pelos Tribunais, foi autorizado pelo Juízo da Comarca de Lauro Müller (fls. 8/13) e houve a transcrição das gravações, como determina o § 1º do art. 6º da Lei n. 9.296/1996.

A interceptação telefônica também não contraria o inciso XII do art. 5º da Constituição Federal, pois foi determinada judicialmente, para fins de investigação criminal e apenas compartilhada neste processo.

Dito isso, voto por rejeitar as questões preliminares.

3. No mérito, a sentença proferida pelo Juiz Eleitoral analisou minudentemente as provas existentes nestes autos, que não permitiam conclusão diversa da adotada. Transcrevo o excerto referente à matéria de fundo deste recurso, que adoto como razões de decidir:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 398-80.2012.6.24.0023 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 23ª ZONA ELEITORAL - ORLEANS (LAURO MÜLLER)

Doravante, passo a analisar as condutas imputadas ao representado.

A partir de investigações para apuração de crimes contra a Administração Pública por parte de funcionários públicos e empresários contratados pelo Município de Lauro Müller/SC, o Ministério Público representou pela expedição de ordem judicial para escuta telefônica - incluindo a interceptação da linha do telefone móvel do representado -, a qual foi deferida.

E, examinando-se as conversas, percebe-se que o vereador eleito José Artur Fernandes, de fato, captou votos dos lauromüllenses de forma ilícita.

Tal conclusão denota imperativa das conversas do dia 05/10/12, bem como da ligação do dia 03/10/12.

Cita-se um diálogo interceptado no dia 05/10/12, às 13h22min18seg (fls. 22/23):

JOSÉ: Oi

Interlocutor: Ah o Zé esqueci de te falar, tá aqueles dois votos do oratório lá...

JOSÉ: Oi!

Interlocutor: Eles querem...um trocado para vir votar, pode confirmar ou não?

JOSÉ: Tá...pode o que é que é o trocado?

Interlocutor: Ah eles pediram cinquenta (R\$ 50,00) cada um, mas eu vou chuliá por...um trinta pila (R\$ 30,00) de cada.

JOSÉ: Beleza então, chuleia isso ai.

Interlocutor: Tá daí é só...olha só tem mais uns...uns dois três rapaz da praça aí, gurizada nova, rapaz solteiro que não tem em quem votar, vão votar tudo em branco, mais é...eles querem é um trocado para votar.

JOSÉ: Diz para eles te procurar no dia.

Interlocutor: Daí, pois é, te interessa isso aí, vamos fechar com eles?

JOSÉ: Com certeza, manda procurar nós no dia.

Interlocutor: Tá, tem um que é no número um (01), aí o...é tem mais...mais outro acho que vota no Sumaré, mais um ali do Cairú. Tem uns três quatro ali espalhado.

JOSÉ: Não manda eles procurar a gente no dia, que a gente dá quarenta pila (R\$ 40,00) por voto.

Interlocutor: Quarenta (R\$ 40,00)?



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 398-80.2012.6.24.0023 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 23ª ZONA ELEITORAL - ORLEANS (LAURO MÜLLER)

JOSÉ: É, diz assim ó: mai, mai, mai...quarenta pila (R\$ 40,00), a gente leva na boca eles votam e a gente dá o dinheiro na hora.

Interlocutor: Uhumm.

JOSÉ: Manda filma o voto, pergunta se ele tem celular sabe usar o celular, filmar o voto.

Interlocutor: Ahamm.

JOSÉ: Beleza?

Interlocutor: Só, bah olha só...

JOSÉ: Tá, marca com os caras, qualquer coisa se quiser fazer uma reuniãozinha com eles eu faço.

(...). Destaquei.

Extrai-se também o diálogo entre o representado e a pessoa de Lorinho, ocorrido no mesmo dia, às 14h10min49seg (fls. 23/24):

JOSÉ: Fala seu Lorinho!

Lorinho: Ou...

JOSÉ: Oi.

Lorinho: Vai vim pra cá hoje?

JOSÉ: Vou, mais a tarde, agora não, porque tô aqui na Mina.

Lorinho: Tá eu fiz um...um negócio com um...com um cara aqui, que tem um barraquinho, que tem um barraquinho aqui na Cohab.

JOSÉ: Hamm?

Lorinho: Eu o...

JOSÉ: O que que ele quis...que que ele quer?

Lorinho: Não, eu fechei com ele assim ó: eu dou Cinquenta pila (R\$ 50,00) para ele, porque ele tá, a é um irmão dele que tá passando uma necessidade grande, eu dou Cinquenta pila (R\$ 50,00) pra ele hoje ii...dou uma cesta...

JOSÉ: São quantos votos?

Lorinho: E dou uma cesta básica pra ele se tu ganha as eleição e ele fechou no meio de...duns três testemunhas alí, mais são camarada meu, entendeu:

JOSÉ: Beleza então.





Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 398-80.2012.6.24.0023 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 23ª ZONA ELEITORAL - ORLEANS (LAURO MÜLLER)

(...).

E às 16h47min04seg, com um interlocutor não identificado (fl. 24):

Interlocutor: Só, só me tira uma dúvida, a du, du Chasqueta ali vamo dá a cesta básica para a guria ali ou não?

JOSÉ: Que Chasquate?

Interlocutor: Aquela da ABB.

JOSÉ: É pra entregar amanhã né.

(...)

Interlocutor: É uma cesta básica, já vou te explicar, uma cesta básica e o dinheiro pro rapaz voltar para Florianópolis tá.

JOSÉ: Não...não daí é demais.

Interlocutor: Não, tu que sabe, é três votos.

(...).

Afora outro diálogo em que a pessoa de Pedro Delfino Antunes, na degravação identificado como "Pedrão", negocia com o representado a compra de dezenove votos pela quantia de quinhentos reais.

Veja-se na íntegra o teor do diálogo:

ZÉ: Oi Pedrão.

Pedrão: O Zé.

ZÉ: Oi.

Pedrão: Tem dezenove (19) votos pra ti aqui, dá quinhentos pila (R\$ 500,00).

ZÉ: A pode pag...pode pagar que depois eu acerto contigo.

Pedrão: Só...tu quer que eu pega a lista aqui ou não precisa?

ZÉ: Pegar o que?

Pedrão: Uma lista dos votos, dos nomes.

ZÉ: Ah era uma boa né, até pra daqui a pouco alguém vim e me cobrar de novo...

Pedrão: (...?) um onte de dinheiro pra cima vou pegar merda nenhuma.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 398-80.2012.6.24.0023 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 23ª ZONA ELEITORAL - ORLEANS (LAURO MÜLLER)

ZÉ: Então tá, beleza. Beleza.

Pedrão: Vou confia, outra coisa, outra coisa, eu tirei dali, o Laca disse que é de certeza, tem nove (09) votos do Albino que vocês andaram acertando com a Manca aqui já no Amaral, o Albino é aquele que já teve preso, é filho da Manca.

ZÉ: Tá...sei.

Pedrão: Tá?

ZÉ: Tá.

Pedrão: Aí...outra coisa e ele e o Albino queria levar o Laca ainda no Rio Pequeno que teria mais uns quatro (04) votos, dai eu tirei fora pra deixar pro (...?) perder um tempinho e manda o Vanino lá falar com o Albino.

ZÉ: Tá não, pode ser, não tem problema.

Pedrão: Tá?

ZÉ: Tá.

Pedrão: Eu vou tirar fora aqueles do, do Albino.

ZÉ: Tá, pode tirar beleza então.

Pedrão: Eu dou o quinhentos (RS 500,00) pro Laca aqui daqueles dezenove (19) votos.

ZÉ: Tá.

(se despedem).

Ao tentar justificar esse diálogo, Pedro contou que, porque trabalhou na candidatura de parentes seus em eleições anteriores, foi procurado por eleitores na última eleição. Devido a insistência deles, ligou para o candidato a vereador José Artur, mas a compra dos votos não se concretizou, pois não era sua intenção (CD, fl. 143-A).

De se dizer, outrossim, que a própria defesa alega que "o candidato, que não tem como evitar o surgimento de tais pedidos ou exigências do eleitor local, também não tem como evitar ouvi-los (porque, afinal, está em campanha, e tem pelo menos que ouvir os eleitores"), daí surgindo, então, tais diálogos e conversações, isso não significando, contudo, que aceita à pretensão deles, como de fato não os atende, o que é o caso do ora representado".

E continua, "a questão é que, estando em campanha, o representado não pode bruscamente dizer "não" (embora o queira!), porque, segundo se observa do costume do eleitorado local, esse "não" atuaria como um efeito



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 398-80.2012.6.24.0023 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 23ª ZONA ELEITORAL - ORLEANS (LAURO MÜLLER)

repelente do candidato, que passaria a ser rejeitado pelos eleitores locais, o que, por sua vez, implicaria na sua desgraça. Aí ele age sutilmente, ouvindo, apenas, e, para não ser repelido, "faz-de-conta" que irá atender aos pedichos, mas na verdade e efetivamente não o faz" (fl. 185).

Restrito o âmbito de discussão à alegação de que o candidato a vereador José Artur apenas ludibriava os eleitores de Lauro Müller/SC quanto à compra de seus votos, é suficiente reler as transcrições dos áudios telefônicos juntados aos autos e até reproduzidas acima. Afinal, figura nítida a intenção de compra de votos.

De resto, como bem destacou a representante do Ministério Público Eleitoral "e outras conversas telefônicas também juntadas aos autos – alvo Cristian Fernandes – também revelaram que o representado José Artur Fernandes autorizara algumas pessoas a prometer vantagem econômica a eleitores em troca do voto" (fl. 174).

Logo, mostra-se totalmente infundada a alegação de que o representado "fazia-de-conta que iria atender aos pedichos", estando bem alicerçada a captação ilícita de sufrágio descrita na inicial, seja pelas interceptações telefônicas ou pelos depoimentos dos policias que participaram do flagrante do representado.

Em relação a essa situação, antes de tudo, destaca-se ser absolutamente estranha a versão trazida em Juízo por Márcio José Silveira e Seloir Madeira, ouvidos na qualidade de informantes, pois respondem a ação penal pelo mesmo fato, de que na madrugada do dia 07 de outubro de 2012 (eleição municipal), ambos se encontram por mero acaso na esquina do X-Salada do Batista (em Lauro Müller/SC) e mais casualmente ainda, avistaram o representado em uma casa próxima e o chamaram para conversarem.

Curiosamente no carro de Márcio José Silveira, os policiais militares encontraram um caderno, sendo que, em uma das folhas e exatamente na folha em que o caderno estava aberto (segundo depoimento dos policiais), havia uma relação de nomes, em um total de vinte e um nomes, tendo ainda, ao lado de oito nomes um sinal semelhante a letra "c" (fl. 163).

Márcio (CD, fl. 143-A) alegou que escreveu aqueles nomes no caderno – os quais seriam de conhecidos, colegas de trabalho e parentes seus - a fim de repassá-los para a agenda do seu novo celular (o anterior teria sido quebrado pela ex-esposa), cujos números dos telefones iria conseguir posteriormente e não soube explicar por que alguns dos nomes estão tachados e outros aparecem com o dito sinal ao lado. Disse que o caderno foi deixado no carro por seu filho, porque deu a ele para que brincasse de escrever e negou que o representado intencionasse comprar seu voto. Ao final, disse que foi o tio do representado quem pagou a fiança para que fosse solto, ressarcindo, depois, o valor a ele.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 398-80.2012.6.24.0023 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 23ª ZONA ELEITORAL - ORLEANS (LAURO MÜLLER)

Seloir Madeira (CD, fl. 143-A), igualmente, referiu-se ao encontro casual dos três. E disse que o representando não quis comprar seu voto.

É bom que se diga que o representado, Márcio e Seloir foram flagrados pelos policiais militares Gerson Buratte e Marcos José Teixeira Leite Sobrinho (também ouvidos em Juízo, CD de fl. 143-A) após denúncia anônima de que José Artur estaria, perto do X-Salada do Batista, comprando votos.

Ainda não pode passar despercebido que era comum a elaboração de listas com os nomes dos eleitores que iriam votar no representado para vereador, na maioria, eleitores com votos comprados, pelo que se percebe das gravações telefônicas.

Como visto, ao conversar com Pedro ("Pedrão"), o representado comenta que é bom pegar uma lista dos votos "até pra daqui a pouco alguém vim e me cobrar de novo..." (fl. 22).

Já com o representado, foram apreendidos a quantia de R\$ 1.115,00, em notas de R\$ 20,00, R\$ 10,00 e R\$ 5,00 (fl. 104), além de papéis contendo anotações (fls. 150-152).

Chama muito a atenção não só a quantidade, mas o valor das notas apreendidas com o representado naquela madrugada. Foram <u>cinquenta e cinco (55) notas de R\$ 20,00</u>, além de uma (01) nota de R\$ 10,00 e outra de R\$ 5,00.

Aqui cumpre lembrar que o representado negociava os votos dos eleitores do município de Lauro Müller/SC por R\$ 30,00, R\$ 40,00, R\$ 50,00, como se extrai das ligações telefônicas, quando não por cestas básicas ou materias de construção (cimento e tijolo), cuja possibilidade não se descarta da intrigante leitura do final do diálogo entre o representado e uma interlocutora desconhecida à fl. 24.

Detalhe que na "boca de urna" (prática ilícita de compra de voto realizada no dia da eleição momento antes da ida do eleitor à urna) o representado pagava R\$ 40,00 por voto, chegando ao absurdo de comentar ao telefone com o interlocutor não identificado que o eleitor deveria filmar o voto com um celular para garantia do voto (fls. 22/23).

(...)

Bem se sabe que em situações de captação ilítica de voto, dificilmente haverá a produção de um elemento de prova determinante, principalmente porque a principal testemunha nestes casos (o eleitor comprado) responderia penalmente pela venda do voto.





Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 398-80.2012.6.24.0023 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 23ª ZONA ELEITORAL - ORLEANS (LAURO MÜLLER)

Logo a aferição da prática de captação ilícita de sufrágio tem de ser feita por meio da análise global do conjunto de prova existentes nos autos e anteriormente apontadas.

No caso dos autos, todos os indícios convergem para comprovar a prática de captação ilícita de sufrágio pelo representado, restando senão a procedência da pretensão inicial.

(grifos constantes do original)

As provas são contundentes e revelam que o candidato a vereador tinha como prática de campanha oferecer, por meio de cabos eleitorais, dinheiro e outras benesses em troca de votos.

Em outros julgamentos realizados por esta Corte, manifestei o entendimento de que simples atos preparatórios de compra de votos não ensejam a aplicação das sanções previstas no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, porquanto não se pode ter certeza de que as propostas chegaram aos eleitores. Todavia, este não é o caso em análise, pois no diálogo mantido entre o recorrente e a pessoa identificada como Lorinho", degravado às fls. 23/24 e transcrito na sentença, comprova-se que os votos de eleitores foram mesmo negociados pelo cabo eleitoral, que comunicou o fato ao então candidato José Artur Fernandes, que, após se inteirar de detalhes como o valor a ser pago e o número de votos que obteria, concordou com a captação ilícita. As demais conversas interceptadas, que mostram o candidato acertando os detalhes de outras compras de voto que seriam feitas por cabos eleitorais diversos, só confirmam que essa prática era corriqueira na campanha do candidato a vereador, não se tratando de um fato isolado.

Outras provas produzidas corroboram a compra de votos. No caso da prisão em flagrante, muito embora eu não veja nestes autos prova cabal de que o candidato estava **naquele momento** comprando votos - o que não quer dizer que isso não venha a ser comprovado na ação penal ainda em tramitação -, há fortes indícios, em razão dos documentos e do volume de dinheiro, em notas de pequeno valor, apreendidos com os envolvidos. É bom lembrar que em uma das conversas o recorrente orienta o cabo eleitoral a dizer a rapazes que queriam dinheiro para votar, que os procurassem no dia da eleição, quando eles levariam esses eleitores para votar, os votos seriam filmados com os celulares dos próprios corrompidos, que depois receberiam R\$ 40,00 por voto. Portanto, possivelmente o dinheiro encontrado com ele seria para essas compras de votos de última hora, embora não haja prova inconcussa nesse sentido.

Embora a prova mais contundente seja mesmo a interceptação telefônica, a apreensão de lista com os nomes de eleitores e a própria prisão do recorrente com quantia razoável distribuída em grande volume de cédulas de



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 398-80.2012.6.24.0023 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 23ª ZONA ELEITORAL - ORLEANS (LAURO MÜLLER)

pequeno valor corroboram a prática da conduta ilícita. É preciso que se diga que a interceptação telefônica é prova suficiente para uma condenação, ainda quando autorizada inicialmente em processo diverso e somente emprestada para a ação de investigação judicial eleitoral, não necessitando ser convalidada ou reforçada por outras provas, como quer fazer crer o recorrente.

Provado por quem acusa a prática da conduta ilícita, caberia ao requerido apresentar provas idôneas, a fim de desconstituir aquilo que se pode ouvir nas gravações telefônicas, o que não ocorreu.

Os depoimentos de Márcio e Seloir não são suficientes para afastar a conclusão de que houve captação ilícita de sufrágios, pois dizem respeito apenas ao fato relacionado à prisão em flagrante dos três por compra de votos, o que, como já mencionei, fato que não considero solidamente comprovado nestes autos e que não afastam a ocorrência das outras compras de voto. Além disso, ambos são réus juntamente com o ora recorrente em processo-crime, razão pela qual não se poderia esperar que confirmassem a conduta ilícita.

Quanto ao testemunho de Pedro Delfino Antunes, antes de beneficiar o recorrente, o prejudica, uma vez que a interceptação telefônica revela um diálogo preparatório da conduta ilícita, que não se poderia saber se realmente ocorreu. No entanto, ao afirmar que a conversa era um "faz-de-conta" para despistar o eleitores que foram a sua casa oferecer o voto em troca de dinheiro, Pedro confirma que fez a proposta aos eleitores. O candidato, como se pode ouvir na conversa telefônica, aceitou pagar o valor pedido pelos votos, o que configura a captação ilícita de sufrágio, que não exige que o bem, vantagem ou dinheiro prometido seja entregue ao eleitor, mas apenas que a promessa tenha sido feita. Se o candidato e o cabo eleitoral não pretendiam cumprir a promessa que fizeram aos eleitores ou atender ao pedido deles, o certo é que a fizeram e, ao assim agir, infringiram o art. 41-A da Lei n. 9.504/1997. Também não possui nenhuma relevância, para fins de caracterização da conduta ilícita, que tenha sido o eleitor a pedir a vantagem em troca de seu voto. Exige-se dos candidatos uma postura repelindo propostas dessa natureza feita pelos eleitores, que representam uma conduta criminosa. Se o candidato "finge concordar" com a proposta, já está captando ilicitamente o voto, ainda que não pretenda entregar o bem ou vantagem prometida, nos exatos termos do previsto no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997: "(...) constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública (...)".

Ademais, ainda que se tomasse por absolutamente verdadeiros os depoimentos prestados por Seloir, Márcio e Pedro, outras conversas, como a



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 398-80.2012.6.24.0023 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 23ª ZONA ELEITORAL - ORLEANS (LAURO MÜLLER)

mantida pelo recorrente com Lorinho ao telefone, não foram devidamente explicadas.

E não há dúvidas nesses autos de que o cabo eleitoral conhecido como Lorinho comprou votos com o conhecimento e o consentimento, ainda que posterior do vereador, impondo-se o reconhecimento da captação ilícita de sufrágio, cuja caracterização, segundo a jurisprudência, "pressupõe a ocorrência simultânea dos seguintes requisitos: a) prática de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei 9.504/97; b) fim específico de obter o voto do eleitor; c) participação ou anuência do candidato beneficiário na prática do ato" (AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 815659 - Mato Verde/MG, Acórdão de 01/12/2011, Relatora Min. Fátima Nancy Andrighi).

Tratando-se de captação ilícita de sufrágio, desnecessária a demonstração de sua gravidade ou potencialidade. A conduta, por si só, devido ao prejuízo que acarreta à consolidação da democracia, é considerada gravíssima, tanto que, comprovada a compra de um único voto, deve ser o diploma e o mandato cassados.

Este Tribunal, na sessão de 9 de dezembro próximo passado, condenou vereadora do mesmo município que também foi flagrada por meio de interceptação telefônica captando votos ilicitamente. Naquele caso, a situação era bastante semelhante. Transcrevo o excerto pertinente da ementa do Acórdão n. 28.966, da relatoria do Juiz Hélio do Valle Pereira:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS AUTORIZADAS NO JUÍZO CRIMINAL - COMPARTILHAMENTO - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO - AUSÊNCIA DE TARIFAÇÃO PROBATÓRIA - FATOS BEM DEMONSTRADOS - PROCEDÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO.

(...)

Conversas interceptadas que mostram claramente candidata à vereança e preposto relatando as ofertas feitas a eleitores em troca de votos. Diálogo explícito quanto à captação.

Prova tão eloquente que dispensa qualquer outra ratificação - aliás, de confirmação testemunhal posterior praticamente impossível: corruptor e corrompido não terão benefícios na confissão (só riscos de processos criminais).

Recurso conhecido e improvido.

Assim, diante de tudo o que consta dos autos, correta a decisão do Juiz Eleitoral, da qual divirjo em apenas um ponto: o art. 41-A da Lei n.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 398-80.2012.6.24.0023 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 23° ZONA ELEITORAL - ORLEANS (LAURO MÜLLER)

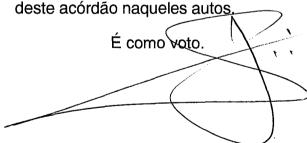
9.504/1997 proíbe ao candidato a compra de votos, "sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir e cassação do registro ou do diploma". A inelegibilidade não é, neste caso, uma sanção, mas uma consequência da condenação por corrupção eleitoral (alínea "j" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990), a ser analisada somente quando do exame de eventual e futuro pedido de registro de candidatura do mandatário ora recorrente.

Por essa razão, voto por dar parcial provimento ao recurso apenas para adequar a sanção aplicada, com a exclusão da sanção de inelegibilidade cominada.

4. Em 30 de julho de 2013 concedi efeito suspensivo ao presente recurso por meio da Ação Cautelar n. 145-30.2013.6.24.0000.

Com o julgamento do presente recurso, deve ser revogada a decisão liminar proferida nos autos da mencionada ação cautelar, que perdeu o seu objeto, a fim de que, após a publicação deste acórdão ou do acórdão que venha a julgar eventuais embargos de declaração porventura opostos, possa haver a imediata execução da decisão (Acórdão TRESC n. 28.751, de 07/10/2013, Rel. Juiz Luiz Cézar Medeiros).

Ante o exposto, voto **a)** por conhecer do recurso, **b)** rejeitar a preliminar de nulidade da prova, excluindo, no entanto, a parte da gravação onde consta como interlocutor o advogado; **c)** dar provimento parcial ao recurso, apenas para excluir a sanção de inelegibilidade cominada; e **d)** dar por extinta a Ação Cautelar n. 145-30.2013.6.24.0000, determinando a juntada de uma cópia deste acórdão paqueles autos



TRESC	
FI.	

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 398-80.2012.6.24.0023 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CARGO - VEREADOR - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO ELETIVO - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - 23ª ZONA ELEITORAL - ORLEANS (LAURO MÜLLER)

RELATOR: JUIZ IVORÍ LUÌS DA SILVA SCHÉFFER

RECORRENTE(S): JOSÉ ARTUR FERNANDES ADVOGADO(S): ROBSON TIBÚRCIO MINOTTO RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ ELÁDIO TORRET ROCHA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade da prova - desconsiderando, contudo, os trechos dos diálogos degravados nos quais figuram como interlocutor o advogado - e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, apenas para excluir a sanção de inelegibilidade cominada, nos termos do voto do Relator. O Tribunal decidiu, ainda, à unanimidade, extinguir a Ação Cautelar n. 145-30.2013.6.24.0000, determinando a juntada de cópia deste acórdão naqueles autos. Apresentou sustentação oral o advogado Ricardo de Alcântara Rodrigues. Foi assinado o Acórdão n. 29037. Presentes os Juízes Eládio Torret Rocha, Vanderlei Romer, Paulo Marcos de Farias, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes e Hélio do Valle Pereira.

SESSÃO DE 28.01.2014.